

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUSAMFUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 053/2024

PROCESSO nº 151/2024

STARTUP ENGENHARIA EM SISTEMAS TERMICOS E TRANSPORTES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.784.207/0001-50, vem, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, com fulcro na legislação vigente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face das alegações apresentadas pela empresa **ESPER E FLORENCIO ASSISTÊNCIA E SERVIÇO LTDA-EPP**, uma vez que atendemos aos requisitos do edital, restando necessária a manutenção da decisão de HABILITAÇÃO, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

Nesses Termos,

Pede Deferimento

São Paulo/SP, 11 de Dezembro de 2024.

Rafael Lopes dos Santos
OAB/SP 253.722

STARTUP ENGENHARIA EM SISTEMAS TERMICOS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 27.784.207/0001-50

Rua Heron Dominguês, 126 – Pq Gerassi I – Santo André – SP – CEP: 09120-320
Telefone: 11 4249-4084 / 94747-7199 / 94073-7467

E-mail: elevadores@startupgrupo.com.br | comercial@startupgrupo.com.br | Site: www.startupclimatizacao.com.br
www.startupgrupo.com.br

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ESPER E FLORENCIO ASSISTÊNCIA E SERVIÇO LTDA-EPP

RECORRIDA: STARTUP ENGENHARIA EM SISTEMAS TERMICOS E TRANSPORTES LTDA-EPP

PREGÃO ELETRÔNICO nº 053/2024

PROCESSO nº 151/2024

1. DOS FATOS

A empresa licitante, ora recorrida, veio a participar do certame licitatório modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº. 53/2024 cuja o objeto é contratação de Empresa Prestadora de Serviço de Instalação e Desinstalação, Manutenção Preventiva e Corretiva dos Aparelhos de Ar Condicionado, bem como o fornecimento de Peças e Materiais de Reposição caso necessário.

Após a fase de lances, a recorrida foi declarada como detentora do menor preço, sendo enviado a proposta atualizada e documentação de habilitação. Posteriormente, declarada habilitada.

Inconformada com o resultado, a empresa ESPER E FLORENCIO ASSISTÊNCIA E SERVIÇO LTDA-EPP manifestou intenção de recurso, o qual foi apresentado com alegações que não merecem prosperar, vejamos.

STARTUP ENGENHARIA EM SISTEMAS TERMICOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.784.207/0001-50

Rua Heron Domingues, 126 – Pq Gerassi I – Santo André – SP – CEP: 09120-320

Telefone: 11 4249-4084 / 94747-7199 / 94073-7467

E-mail: elevadores@startupgrupo.com.br | comercial@startupgrupo.com.br | Site: www.startupclimatizacao.com.br
www.startupgrupo.com.br

2. DIREITO

2.1 DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO ITEM 7.2.4

A recorrente alega que a recorrida não atendeu ao item 7.2.4 do edital, pois não enviou as informações solicitadas. Ocorre que todas as informações foram apresentadas.

A recorrida no momento do envio da documentação apresentou: CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO, CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E ANOTAÇÕES e CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA todos emitidos pelo CREASP.

A título de esclarecimento, o próprio sócio administrador da empresa é o engenheiro mecânico, o qual possui instalação apropriada e aparelhamento adequado para a execução dos serviços, sendo reservado ao Gestor de Contrato da CONTRATANTE o direito de vistoriá-la, caso decida ser necessário.

Sendo assim, o envio da declaração descrita no item 7.2.4 se tornou desnecessária, pois os documentos já foram apresentados na sessão de licitação.

Além disso destacamos o ensino de Marçal Justen Filho que:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)

Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

Dessa forma, com base na exigência do edital e na legislação vigente, a empresa recorrida apresentou todos documentos solicitados na fase de habilitação, não havendo dúvidas por parte da Nobre Administração quanto a segurança jurídica.

2.2 DA ALEGAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL SEM AS NOTAS EXPLICATIVAS

Diferente do que alega a recorrente, está devidamente demonstrada a regularidade econômica financeira da empresa, ora recorrida.

As notas explicativas não são exigidas para empresas de limitada (LTDA), mas sim para empresas de sociedade anônima (S/A), de acordo com o § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976. Elas também são obrigatórias para empresas que enviam o SPED ECD, de acordo com a resolução 1.255/09.

Sendo assim, fica claro que a empresa recorrida atendeu o instrumento convocatório, apresentando o documento conforme Art. 69 da Lei Federal 14.1333 que diz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Salientamos que apresentamos o balanço patrimonial, DRE, termo de abertura e encerramento extraído do livro devidamente registrado na JUCESP, além dos índices, assinados

pelo representante legal e contador, comprovando a saúde financeira da empresa, conforme determinado na legislação.

2.3 DECLARAÇÕES DOS ATESTADOS SEM QUANTIFICAÇÃO E NOTAS FISCAIS

A título de explicação a empresa Recorrente, no que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado. **Salienta-se que “pertinente” e “compatível” não significa “igual”.**

No mais, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Dito isso, todos os atestados de capacidade técnica apresentada por essa empresa comprovam sua aptidão em estar executando o objeto da presente licitação.

Portanto, não há outra razão para a Recorrente se não inconformismo e desespero, pois suas alegações são infundadas e sem qualquer respaldo jurídico.

Reforçamos nosso compromisso junto a r. administração pública, reafirmando nosso dever em executar um serviço que demonstre qualidade e eficiência, obedecendo todas as exigências editalícias e a exequibilidade da proposta. Agindo assim, de forma transparente e dentro da legalidade em todos os atos.

3. DA ECONOMIA AO ERÁRIO PÚBLICO

É característico das licitações proporcionarem às entidades da Administração Pública aquisições mais vantajosas, com o menor preço possível e assegurar a democratização do acesso às contratações administrativas.

Destacamos que, todas as modalidades de licitação atendem ao princípio da economicidade e da eficiência, uma vez, que proporcionam para a Administração resultados satisfatórios.

Diz MARÇAL JUSTEN FILHO:

A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação, não é correto por isso estabelecer soluções extremas. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Dialética, 2010, p. 459).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é cada vez mais incisiva acerca da exigência no cumprimento da racionalização da atividade financeira do Estado, consoante pode ser observado nos seguintes julgados:

[...] a verificação da compatibilidade dos preços do contrato [...], diante do novo cenário econômico, e a consequente persecução do interesse público direcionado à contenção e à redução das despesas, não consistiriam em mera faculdade, mas dever do administrador público. Isso decorre da necessidade de observância aos princípios basilares da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como da economicidade dos atos de gestão, este último insculpido no art. 70, 'caput' da Magna Carta.

[...]

o princípio da economicidade não está restrito apenas a uma simples seleção de propostas na licitação, mas deve respaldar a atuação dos administradores quando se tratam de recursos públicos. Nesse sentido, 'a lição da administrativista, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação de custo-benefício (TCU - AC-0606-07/08-2 - Sessão: 18/03/08, Grupo: I, Classe: I, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Tomada e Prestação de Conta).

STARTUP ENGENHARIA EM SISTEMAS TERMICOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.784.207/0001-50

Rua Heron Dominguês, 126 – Pq Gerassi I – Santo André – SP – CEP: 09120-320

Telefone: 11 4249-4084 / 94747-7199 / 94073-7467

E-mail: elevadores@startupgrupo.com.br | comercial@startupgrupo.com.br | Site: www.startupclimatizacao.com.br

www.startupgrupo.com.br

Assim, verifica-se que a empresa recorrida, atendeu na íntegra as exigências editalícias e apresentou a melhor proposta e a documentação solicitada, prevalecendo o princípio da economicidade, motivação, isonomia e legalidade.

Desta forma, todos os motivos apresentados no recurso não se mostram plausíveis a dar ensejo à desabilitação da empresa recorrida que por consequência, se acatada, trará oneração à administração pública.

4. DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o improvimento do presente recurso, conservando a habilitação da empresa STARTUP ENGENHARIA EM SISTEMAS TERMICOS E TRANSPORTES LTDA-EPP, pois cumpridas foram todas as exigências editalícias da presente licitação, não existindo razões à recorrente para que seu pedido seja provido.

Requer ainda, que seja dado prosseguimento com a adjudicação e homologação da empresa, ora recorrida.

Nesses Termos,

Pede Deferimento

São Paulo/SP, 11 de Dezembro de 2024.

Rafael Lopes dos Santos
OAB/SP 253.722